SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256886 - PB (2026/0127483-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PATRICIA RIBEIRO NICOLAU
ADVOGADO	:	RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES - RN008328
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FINANCIAMENTO ESTATAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo*, o recurso foi provido. O valor da causa foi fixado em R$ 15.609,34 (quinze mil, seiscentos e nove reais e trinta e quatro centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - É assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido: REsp 1694759/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019 e AgInt no AREsp 1228581/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021

Documento eletrônico VDA59724189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c5f7ebd3-52f0-4cdd-9f42-adba30cfee04

e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c5f7ebd3-52f0-4cdd-9f42-adba30cfee04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256886 - PB (2026/0127483-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PATRICIA RIBEIRO NICOLAU
ADVOGADO	:	RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES - RN008328
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FINANCIAMENTO ESTATAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo*, o recurso foi provido. O valor da causa foi fixado em R$ 15.609,34 (quinze mil, seiscentos e nove reais e trinta e quatro centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - É assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido: REsp 1694759/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019 e AgInt no AREsp 1228581/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021

Documento eletrônico VDA58828127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: a7fb45f4-753e-4bcc-a001-0a063d04ce4b

e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE FINANCIAMENTO ESTATAL. CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

O acórdão recorrido tratou da prescrição quinquenal aplicável à execução fiscal de dívida ativa não tributária oriunda de contrato de financiamento estatal, fixando como termo inicial o vencimento da última parcela inadimplida e afastando a necessidade de prévio processo administrativo para constituição do crédito.

A relatora, Desembargadora, reformou a decisão que havia rejeitado a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução com resolução de mérito (fls. 96-100). No contexto fático, consignou-se: a contratação de financiamento no âmbito de programa estadual em 2014, com 30 parcelas fixas e inadimplemento entre abril/2016 e outubro/2017; a inexistência, nos autos, de processo administrativo efetivamente instaurado, apesar da referência numérica na Certidão de Dívida Ativa; a lavratura do termo de constituição de crédito em fevereiro/2022, tentativa de notificação postal devolvida por insuficiência de endereço em setembro/2023, notificação válida por edital em 25/11/2023 e inscrição em dívida ativa apenas em 22/04/2024 (fls. 96-100).

No mérito, a relatora afirmou que, tratando-se de dívida não tributária de empréstimo, a obrigação já é líquida, certa e exigível pelo mero vencimento das parcelas, de modo que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº

Documento eletrônico VDA58828127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: a7fb45f4-753e-4bcc-a001-0a063d04ce4b

20.910/1932 tem como marco inicial o vencimento da última parcela inadimplida (05/10/2017), sendo inaplicáveis, ao caso, os Temas 135 e 329 — voltados à cobrança de multas administrativas ou ambientais, com contagem a partir do vencimento ou do término do processo administrativo — porque não se cuida de multa, mas de inadimplemento contratual (fls. 97-98; 110-111).

Nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal por prescrição, a relatora supriu omissão para fixar honorários sucumbenciais. A decisão reconheceu a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários quando a exceção de pré-executividade extingue a execução, invocando o entendimento consolidado no Tema 421 do STJ (repetitivo) e precedentes correlatos (fls. 139-140; 144-147). A relatora assentou que os honorários são devidos mesmo na extinção parcial ou redução do valor executado, e, no caso concreto, afastou a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015 por equidade, ao entender que o valor da causa (R$ 15.609,34) não é ínfimo ou irrisório, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa (R$ 1.560,93) (fls. 141; 149).

A recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando: a) violação ao art. 85, § 8º e § 8º-A, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), por ter sido fixada verba honorária em 10% do valor da causa sem observar a regra do "o que for maior" comparativamente à Tabela de Honorários da OAB/PB; b) afronta à jurisprudência do STJ sobre a vinculação ao art. 85, § 8º-A do CPC/2015 quando o proveito econômico é irrisório (fls. 159-166).

Nas razões, a recorrente transcreveu os §§ 8º e 8º-A do art. 85, destacou que o piso deve observar os valores recomendados pela OAB ou o mínimo de 10% sobre a condenação, proveito econômico ou valor da causa, aplicando-se o que for maior, e invocou precedente: STJ, REsp 2.096.504/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2024, que determinou a observância do art. 85, § 8º-A na fixação por equidade (fls. 165-166).

Documento eletrônico VDA58828127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: a7fb45f4-753e-4bcc-a001-0a063d04ce4b

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Vice-Presidência, inadmitiu o apelo com fundamento no art. 1.030, V, "a", do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Concluiu-se que a revisão da fixação dos honorários, tal como proferida pela origem com base nos critérios legais e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implicaria reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado em sede especial (Súmula 7/STJ) (fls. 175-178). Assentou-se, ainda, que o óbice imposto à alínea "a" impede a análise pela alínea "c", restando prejudicada a alegação de dissídio jurisprudencial (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 08/03/2018; AgInt no AREsp 2.075.597/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 15/08/2022, DJe 23/08/2022).

Contra essa decisão, a agravante apresentou Agravo em Recurso Especial, requerendo a reconsideração do óbice ou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Sustentou que não há necessidade de revaloração de prova, pois a controvérsia é estritamente jurídica: a correta aplicação do art. 85, § 8º e § 8º-A, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), quando o resultado de 10% sobre o valor da causa resulta inferior ao piso da Tabela da OAB, hipótese em que deve prevalecer "o que for maior", de modo a afastar a irrisoriedade (fls. 181-184).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

Documento eletrônico VDA58828127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: a7fb45f4-753e-4bcc-a001-0a063d04ce4b

Trata-se de notória inobservância à vigência da Lei federal n° 14.365, de 02 de junho de 2022. Afinal, a decisão desconsiderou imposição do §8º-A do art. 85 do CPC/2015.

Quanto à correta extensão da verba honorária, cumpre colacionar o disposto no art. 85, §§8º e 8º-A do CPC:

[...]

Como se vê, a parte final do §8º-A do artigo supra colacionado estipula que devem ser observados, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, aplicando-se O QUE FOR MAIOR.

No caso dos autos, denota-se que o arbitramento do percentual 10% (dez por cento), que daria R$1.560,93 (Hum mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e três centavos), realmente resulta em honorários inferiores ao piso indicado na Tabela de Honorários da OAB/PB, que prevê o mínimo de R$ R$5.221,83 (Cinco mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), vejamos:

[...]

Em mesma linha de raciocínio, considerando-se o valor da causa (R$ 15.609,34) e a determinação em se arbitrar em 10% deste, tem-se o montante de R$1.560,93 (Hum mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e três centavos), valor que não atende a determinação do artigo em comento.

Desta forma, por não ter sido fixado o "maior valor", nos termos da parte final do §8º-A do art. 85 do CPC, de rigor a readequação da referida verba à luz da legislação processual vigente.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem que julgou parcialmente procedente os embargos de declaração, os seguintes fundamentos:

[...]

O entendimento firmado no julgamento do Tema 421, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo c. STJ trata da possibilidade de fixação de honorários quando o acolhimento da exceção de pré-executividade ocasiona a extinção da execução, restando assim firmado:

"É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré - Executividade."

Pois bem, é sabido que são devidos os honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, nas hipóteses em que o acolhimento do incidente resultar na extinção da ação executiva, ainda que parcialmente.

[...]

Com relação ao valor requerido pelo embargante a título de honorários sucumbenciais, entendo que, no presente caso, não se aplica o § 8º do art. 85 do CPC (e consequente aplicação do § 8º-A), no sentido de aplicação por apreciação equitativa, pois não entendo o valor de 10% da causa como ínfimo ou irrisório, posto que o valor da causa no feito executório é de R$ R$ 15.609,34 (quinze mil seiscentos e nove reais e trinta e quatro centavos) – ID 30804079 – Pág. 2.

[...]

É assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), e que tal impedimento sumular somente é

Documento eletrônico VDA58828127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: a7fb45f4-753e-4bcc-a001-0a063d04ce4b

relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Ivo Pazolini contra a União e o Estado do Paraná, objetivando a concessão de medicamento de tratamento oncológico. RECURSO ESPECIAL DE IVO PAZOLINI 2. O STJ tem farta jurisprudência no sentido de que a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe. 3. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada na vigência do CPC de 1973 (fls. 292-300, e-STJ). Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e não o do art. 85 do CPC/2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016. Nesse sentido citam-se os EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 6.5.2019. 4. A parte recorrente se insurge contra o montante fixado a título de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, alegando: "Obtido o medicamento, o r. acórdão recorrido arbitrou o IRRISÓRIO valor de R$ 2.000,00 a título de honorários de sucumbência, a ser pago pro rata pelos Recorridos União Federal e Estado do Paraná, pois segundo o que entende o Juízo, deve ser aplicado o CPC anterior. (...) Arbitrar valor irrisório a título de honorários de sucumbência, sem qualquer parâmetro ou justificativa, se constitui, em última análise, em hierarquizar e subordinar o advogado, em relação a magistrados e membros do Ministério Público, em dissonância ao artigo recém citado. Ainda, retira do profissional o reconhecimento do caráter alimentício da referida verba e o subjuga frente aos profissionais citados, os quais deveriam tratar-se com urbanidade. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem de ser respeitado: o valor arbitrado deve corresponder ao valor econômico da causa, o que não restou configurado no presente caso, ante a disparidade entre valor da causa (R$ 219.881,76) e o arbitrado judicialmente (R$ 2.000,00)" (fls. 530-535, e-STJ, grifos no original). 5. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 637.905/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.8.2006, p. 220), firmou a compreensão de que, nas hipóteses do art. 20, §4º, do CPC/1973, incluídas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, não estando adstrita aos percentuais constantes do § 3º do mesmo dispositivo legal. No juízo de equidade, porém, deve ser considerado o caso concreto, atendidas as circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do referido § 3º, podendo ser adotado, como base de cálculo, o da causa, o valor da condenação ou ser arbitrado montante fixo. 6. Por fim, é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp 1.690.266/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.5.2018; AgInt no AREsp 1.228.581/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11.3.2019. (...) CONCLUSÃO 10. Recurso Especial de Ivo Pazolini não provido

Documento eletrônico VDA58828127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: a7fb45f4-753e-4bcc-a001-0a063d04ce4b

e Agravo em Recurso Especial do Estado do Paraná não provido. (REsp 1694759/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83 DO STJ. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Consolidou-se na Primeira Seção, no julgamento do recurso especial n. 1.155.125/MG (repetitivo), que "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". 3. Hipótese em que não há equívoco na fixação de honorários em percentual calculado sobre o valor da causa, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o recurso o óbice da Súmula 83 do STJ. 4. Em razão da Súmula 7 do STJ, não se conhece do recurso especial para alteração dos honorários advocatícios fixados por equidade na instância originária, exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1228581/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019.)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

Documento eletrônico VDA58828127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: a7fb45f4-753e-4bcc-a001-0a063d04ce4b

> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: a7fb45f4-753e-4bcc-a001-0a063d04ce4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.256.886 / PB

Número Registro: 2026/0127483-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08025781820248150211 08239143220248150000 80257818202481502 11 823914322024815000 0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATRICIA RIBEIRO NICOLAU
ADVOGADO	: RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES - RN008328
AGRAVADO	: ESTADO DA PARAÍBA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:05
Código de Controle do Documento: c0bcc32a-38a1-4bca-bb9e-10b48f4ce483